

Dr. M. Silva

Estado de Mato Grosso. Município de Jardim
Prefeitura Municipal - L.M.º 7 - de 22-9-1956.

Cria o departamento municipal de Estrada de Rodagem: O Prefeito Municipal de Jardim

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e em
sanção a seguinte lei:

CAPITULO-I - Do caracter e dos fins do Departamento
de Estradas de Rodagem Municipal.

Artigo 1º Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de
Rodagem (D.M.E.R.) diretamente subordinado ao Prefei-
to e com autonomia administrativa e financeira, em
termos da presente lei.

Artigo 2º Ao D.M.E.R. compete:

- a) - Elaborar o plano rodoviário municipal e proceder a sua
revisão periódica de acordo com o Departamento de Es-
tradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos
pelo menos
- b) - Dar execução sistemática a esse Plano, efetuando
e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos
concernentes a estudos projetos especificação orçamentos
construção reconstrução e melhoramento das rodovias
municipais
- c) - Conservar permanentemente as rodovias municipais
- d) - Exercer a polícia de trânsito nas rodovias municipais
- e) - Conceder ou autorizar a exploração dos serviços de trans-
porte coletivo nas rodovias municipais observadas as
condições técnicas estabelecidas pelo Departamento
Nacional de Estradas de Rodagem.
- f) - Conceder licença para colocação de postos, anúncio
postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com
o local na faixa de domínio das rodovias municipais
- g) - Submeter à aprovação do Departamento de Estradas
de Rodagem do Estado (contas formalizadas da aplicação
cont.)

continuação de h. m.º 7

por intermédio do Prefeito os planos de operações de crédito ou financiamentos de qualquer natureza que tiverem de ser garantidos pela cota do município no fundo Rodoviário Nacional

h) - Prestar, anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas comunicadas da afiliação integral ao fun a que se destinam, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do Orçamento do referido exercício

i) - Facilitar ao Departamento de estradas de Rodagem do Estado, o conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional

j) - Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes dos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem Nacional e Estaduais

k) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado dando-lhe pleno e imediato conhecimento da sua atuação exata, da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que regulamentam ou vierem a regulamentar

l) - Estimular, por todos os meios hábeis a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades como de estudos sobre a técnica, econômica e administrativa rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

Parágrafo único: Consideram-se rodovias municipais

continuação

V. M. Silva

cipais as atividades de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

Capítulo II Artigo 3º: O D.M.E.R. será dirigido, preferencialmente por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito

Parágrafo único: A nomeação do chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura

Artigo 4º A chefia do D.M.E.R. compete:-

- Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos.
- Dirigir e fiscalizar a execução desses programas.
- Submeter ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas.
- Prestar contas formuladas, ao Prefeito, do emprego da receita do D.M.E.R.
- Executar as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Capítulo III Da receita do D.M.E.R.

Artigo 5º. A receita do D.M.E.R. será constituída:

- Da cota que caber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional
- Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, excluídas das rendas industriais
- Do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio.
- De créditos especiais.
- Das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial de lei, competir ao Departamento.

Artigo 6º Os recursos mencionados no artigo anterior.

continua

— continuação —

recibidos por quem de direito, serão depo-
sitados em conta especial do D.M.E.R.

Parágrafo Único: A contribuição do Município
será depositada na mesma conta bancária por
duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Artigo 7.º A receita e a despesa do D.M.E.R. de
serão contabilizadas separadamente das do mun-
icípio, incorporando-se entretanto em globo, aos ba-
lancos da Prefeitura.

~~Capítulo~~ Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 8.º As dúvidas e omissões desta lei serão
resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9.º Dentro de 90 dias o Prefeito baixará o
Regimento interno do D.M.E.R.

Artigo 10.º Esta lei entrará em vigor na
data de sua assinatura ou publicação.

Prefeitura Municipal de Jardim 22 de Set. de 1956
Bernardino Machado da Silva
Prefeito Municipal

Estado de Mato Grosso - Município de
Jardim
Prefeitura Municipal